



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Presencial n.º 21/2020  
Impugnação ao Edital  
Impugnante: IPM SISTEMAS LTDA

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 21/2020, formulada por IPM SISTEMAS LTDA, que se insurge em face do disposto no item 16.4, subitem 16.4.4, do Edital, que prevê a desclassificação da proposta de preços que apresentar preço simbólico, irrisório ou de valor zero.
- II. Aduz que o objeto compreende a implantação de sistemas, sendo que a Impugnante é a atual fornecedora do sistema de gestão pública do Município, encontrando-se o mesmo já devidamente implantado. Sustenta que por conta disso, deve apresentar valor igual a zero para tal serviço em sua proposta, o que implicaria a desclassificação da mesma, nos termos do dispositivo impugnado. Conclui que tal redação implica em indevida restrição a participação no certame, pugnano por sua exclusão, ou então, pela anulação do certame.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 13/03/2020 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 17/03/2020 (conforme aviso de retificação do edital).
- IV. Este o relatório necessário. Passo a análise do mérito.
- V. Nos termos do § 3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/1993, "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".
- VI. Como cediço, as disposições da Lei n.º 8.666/1993 possuem aplicação subsidiária, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002.
- VII. Logo, de se concluir que a previsão constante do item 16.4, subitem 16.4.4, do Edital em epígrafe, não é ilegal. As consequências que se pode dar a sua aplicação no caso concreto, contudo, é que podem representar ilegalidade.
- VIII. Conforme informado pela Impugnante, é a mesma a atual fornecedora do sistema de gestão pública do Município de Mercedes. O mesmo não se verifica com todas as demais potenciais fornecedoras. A exigência da cotação de preço para o serviço, com relação as demais, se justifica por tal fato. As mesmas, caso vencedoras, terão que proceder a implantação dos sistemas, o que terá um custo para o Município de Mercedes, que não pode exigir que se faça gratuitamente, pena de seu próprio enriquecimento ilícito.
- IX. Frisa-se, por oportuno, que a disposição do § 3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/1993, consubstancia-se em garantia da Administração Pública, visando afastar contratações temerárias, assegurando a satisfatória e adequada execução contratual.
- X. Neste sentido, a incidência do disposto no item 16.4, subitem 16.4.4, do Edital, não possui incidência no caso específico em análise, uma vez que não faz sentido exigir a implantação de sistema já implantado, caso venha a Impugnante se sagrar



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

vencedora do certame. O pagamento por serviço não prestado, ainda, afigura-se ilegal e ímprobo, configurando enriquecimento ilícito por parte da futura e eventual contratada.

XI. Vale dizer, a incidência da disposição deve ser avaliada no caso concreto, uma vez que não se verifica, de plano, sua ilicitude com relação a toda e qualquer situação, mormente aquelas relacionadas a participação de interessadas que atualmente não fornecem os softwares licitados ao Município de Mercedes.

XII. Portanto, para que fique claro, frisa-se que a previsão atacada não se afigura ilegal, e que o fato da eventual apresentação de proposta pela Impugnante, com a consignação de valor zero para o serviço de implantação (que se faz devido em face do sistema já se encontrar implantado no Município), não poderá ser invocado para desclassificação, face o princípio da razoabilidade.

XIII. Destarte, em face do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.

XIV. Intime-se!

Mercedes-PR, 16 de março de 2020

  
Cleci M. R. Loffi  
PREFEITA